



APELAÇÃO CÍVEL N. 0001522-56.2015.814.0039  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DO ESTADO: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS,  
OAB/PA Nº 17.658  
APELADO: JOSÉ ADILSON PINHEIRO LEAL  
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA Nº 15.811  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO, REJEITADA – MÉRITO: GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO QUE POSSUEM NATUREZA DISTINTA – VERBETE SUMULAR Nº. 21 DO TJE – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – À UNANIMIDADE.

1. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Prazo prescricional aplicável a pretensão deduzida em face da Fazenda Pública é quinquenal. Preliminar Rejeitada.
2. Mérito.
  - 2.1. Adicional de Interiorização e Gratificação de Localidade Especial são acumuláveis, vez que possuem natureza distinta, conforme disposto na Súmula nº. 21 do TJE.
  - 2.2. Juros e correção monetária, condenação acessória. Observância ao que dispõe a Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei n. 11.690/09.
3. Recurso Conhecido e Improvido. À Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL tendo como sentenciante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Paragominas e apelante ESTADO DO PARÁ e Apelado JOSÉ ADILSON PINHEIRO LEAL.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.

Belém (PA), 03 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0001522-56.2015.814.0039  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DO ESTADO: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS,  
OAB/PA N° 17.658  
APELADO: JOSÉ ADILSON PINHEIRO LEAL  
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA N° 15.811  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA que, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada por JOSÉ ADILSON PINHEIRO LEAL, julgou procedentes as pretensões autorais.

O Autor, ora Apelante, aforou a ação mencionada alhures, aduzindo que pertence aos quadros funcionais do Governo do Estado-Comando Geral da PM/BM do Pará, investido em cargo público desde julho de 1992, atualmente na graduação de 3º Sargento, recebendo soldo de R\$ 868,77 (oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), classificado no 1º SBGM, em Paragominas-PA, jurisdição do Estado.

Ressalta que o adicional de interiorização, parcela salarial prevista na Constituição do Estado, regulamentado em Lei, tem o claro objetivo de contrabalançar as dificuldades inerentes ao serviço militar prestado no interior do Estado como: dificuldades de acesso, transportes, moradia e condições precárias de vida, assevera que esse direito está sendo omitido do contracheque do autor desde sua inclusão nas fileiras da corporação militar. Às fls. 39 o magistrado a quo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 110-113/verso), que julgou procedente os pedidos constantes da inicial, determinando que o Estado conceda o adicional de interiorização ao requerente enquanto estiver lotado no interior do Estado, devendo ser observados os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devendo incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, e correção monetária conforme art. 1ª da Lei n. 9494/97, e correção monetária.

Consta ainda do decisum a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Inconformado, O ESTADO DO PARÁ apresentou recurso de apelação (fls. 115-118/verso). Preliminarmente, sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão do apelado, asseverando que as verbas pleiteadas pelo apelado possuem



natureza eminentemente alimentar, afirmando que deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 206, parágrafo 2º do Código Civil, razão pela qual deve-se reconhecer a prescrição bienal da pretensão do apelado.

No mérito, afirma que deve ser dado provimento à apelação para reforma da sentença recorrida para que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes, face a inconstitucionalidade do adicional de interiorização, em decorrência do recebimento da gratificação de localidade especial, uma vez se tratar de parcela com idêntico fundamento ao adicional de interiorização.

Aduz que antes da edição da Lei nº 5.652/91, o Estado do Pará já concedia aos referidos militares uma gratificação denominada da Gratificação de Localidade Especial, prevista na Lei nº 4.491/73, e regulamentada pelo Decreto nº 1.461/81.

Aduz ainda, que deve ser minorado os honorários advocatícios fixados na sentença, devendo ser fixados de acordo com apreciação equitativa do juiz, não se aplicando o que dispõe o art. 20, parágrafo 4º do CPC.

Ressalta ser incabível a aplicação de juros e correção monetária em virtude do principal ser indevido, asseverando que deve ser respeitar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Por fim, requer que seja Conhecido e Provido o recurso de apelação para anular ou reformar a sentença do MM. Juízo a quo, pelas razões demonstradas.

A ora apelada ofereceu contrarrazões (fls. 123-125), oportunidade em que pugna pelo provimento total da presente ação por se tratar de matéria somente de direito.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação (134-137/verso).

Coube-me, por redistribuição, a relatoria do feito (fls. 130).

É o relatório.

## VOTO

·  
Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, analiso a questão prejudicial suscitada pelo ora apelante.



## PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Consta das razões aduzidas pelo Estado do Pará, o pedido de exclusão das parcelas vencidas no período anterior de 02 (dois) anos anteriores ao ajuizamento da ação, sob a alegação de ocorrência da prescrição bienal prevista no art. 206, § 2º do Código Civil.

Nesse sentido, insta esclarecer não pairar dúvidas quanto à aplicação, no caso concreto, do prazo prescricional quinquenal, uma vez tratar-se de pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, aplicando-se, por conseguinte, as regras contidas no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, logo, e ainda, conforme a orientação do verbete sumular n.º. 85 do STJ, in verbis:

Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ratificando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência pátria:

"Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a teor do artigo 3º do Decreto n.º 20.910/32, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, consoante o disposto na Súmula 85 do S.T.J." (TJMG, Apc. 1.0024.02.868791-1/001, Rel. Des. Pedro Henriques, 8ª C. Cível, DJ 10.03.2004).

Acerca da prescrição da ação e de prestações contra a Fazenda Pública, preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as condutas comissivas e as condutas omissivas do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional se dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a prescrição alcança o próprio direito ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Nesse caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez." ("Manual de Direito Administrativo", 11ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2004, pág. 851).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO.**



## MÉRITO

Vencida a questão prejudicial, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à associação entre os institutos estaduais referentes à gratificação de localidade especial e ao adicional de interiorização, bem como à escorreita fixação em honorários advocatícios, juros e correção monetária.

Consta nas razões deduzidas pelo ora apelante, que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias.

Compulsando os autos e em que pese à argumentação apresentada pelo recorrente, importante esclarecer que a matéria referente a associação ou não dos institutos Gratificação de Localidade Especial e Adicional de Interiorização encontra-se sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula n.º 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Grifos nossos).

Nesse sentido, faz-se necessário consignar que o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, inexistindo razões para a modificação do decisum guerreado nesse capítulo.

Assim, tem-se que restou comprovado o período laboral na Unidade do 1º SBGM, em Paragominas-PA por meio dos documentos acostados na inicial, afastando-se a tese trazida pelo Estado do Pará.

Quanto ao pedido de minoração dos honorários advocatícios, fixados em sentença no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), insta esclarecer que a condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência e assim, por disposição legal, o seu pagamento cabe ao vencido na demanda, conforme preceitua o artigo 20 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, devendo, por conseguinte, o recorrente arcar com os ônus da sucumbência, que guarda correspondência.

Assim, muito embora não se trate de demanda complexa ou que tenha exigido maiores diligências do patrono do autor, não se pode desprezar a atuação deste, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica, fazendo incidir a regra descrita no § 3º e 4º do art. 20 do CPC, que guarda correspondência com o art. 85, §2º e §3º, razão pela qual não merece reparos à sentença ora guerreada.

Ratificando o entendimento supra, vejamos a jurisprudência:

**APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO**



**DO AUTOR PROVIDA EM PARTE, SENTENÇA REFORMADA.**

I - A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

II - No presente caso, o demandante decaiu em parte mínima de seu pedido, descrito na inicial. Assim sendo, deverá o recorrente ESTADO DO PARÁ arcar com os ônus decorrentes dos honorários advocatícios.

III - Apelo do Estado do Pará improvido. Apelação da requerente provida em parte. (TJ-PA. Plenário 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2012. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior. Belém/PA, 21 de junho de 2012). (Grifo nosso).

Por fim, no que concerne a condenação em juros e correção monetária, verifico que estes se coadunam em condenação acessória e decorrente da moratória no pagamento do adicional de interiorização, sendo, portanto, devidos ao autor face a sucumbência do Estado do Pará, neste capítulo.

Ademais, em que pese o recorrente pugnar pela incidência de correção monetária pela Lei n. 9494/97, com redação alterada pela Lei n. 11.690/09, insta ressaltar que o decisor guerreado observou as referidas Legislações.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo todas as disposições da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas.

É como voto.

Belém (PA), 03 de outubro de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora